PROJETO DE LEI Nº 375/13

Dispõe sobre o tempo mínimo de permanência em estacionamentos particulares de veículos em edifícios comerciais localizados no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O tempo de permanência sem cobrança em estacionamentos particulares de veículos em edifícios comerciais, no âmbito do Município de Salvador, será de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

Parágrafo Único – Deverá ser afixada em local visível para o usuário na entrada do estacionamento, uma placa contendo a informação sobre o tempo mínimo de que trata esta Lei.

Art. 2º O usuário do estacionamento poderá se dirigir diretamente às cancelas com o *ticket* para liberação, caso não ultrapasse o tempo previsto no artigo anterior.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o art. 1º, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:
I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II - multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;
IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O tempo máximo de tolerância previsto atualmente em alguns estacionamentos de *shoppings* e edifícios comerciais é de 15 (quinze) minutos.

Ocorre que muitas vezes esse tempo é insuficiente para o usuário percorrer todo o estacionamento em busca de uma vaga disponível. Caso não a encontre, e tenha ultrapassado os 15 minutos, este usuário terá que pagar por um serviço não prestado.

Dessa forma, um aumento de, no mínimo, 05 (cinco) minutos nesse tempo de tolerância beneficiará os usuários de estacionamentos de veículos, vez que promoverá um tempo mais adequado para a busca de vaga disponível.
Face ao exposto, solicito aos nobres pares que apoiem esta iniciativa, vez que beneficiará a população de Salvador.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE